



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 21 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata
Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de Maio de 2019.

Em seguida, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 98, TC-006886.989.16-9 que, deferido o pedido, foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

16 TC-004705/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Bernhoeft Perícia Contábil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-04-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 08-10-09.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativo e Financeiro), Sérgio Henrique Passos Avelleda e Mário M. S. R. Bandeira (Diretores Presidente) e Rogério Felipe da Silva (Gerente Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços especializados na realização de cálculos e perícias judiciais cíveis e trabalhistas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-10-09. Valor – R\$816.240,00. Termos de Aditamento celebrados em 04-11-10, 29-04-11 e 03-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-10-12 e 29-05-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na **íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade do pregão eletrônico nº 8185091061, do contrato nº 818509106100, bem como dos termos aditivos de 4/11/2010, 29/4/2011 e 3/11/2011 e pela legalidade dos atos determinativos das respectivas despesas, sem embargo de recomendação à Companhia para que observe rigorosamente os prazos previstos por este Tribunal para a remessa de instrumentos contratuais.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

DIFERIMENTOS – “Resolução nº02/2018, publicada no DOE de 31-05-18”

O Conselheiro Renato Martins Costa, nos termos da Resolução GP nº 02/2018, exarada nos autos do TCA-32546/026/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2018, trouxe para diferimento, com encaminhamento anteriormente aos Senhores Conselheiros e previamente aprovada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e pelo Ministério Público de Contas, os processos a seguir relacionados:

01 TC-016806/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio Consultor EPC Linha 13 (composto pelas empresas: Engevix Engenharia S/A, Planservi Engenharia Ltda. e Concremat Engenharia e Tecnologia S/A).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Mário M S R Bandeira (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa e Evaldo J R Ferreira (Diretores de Engenharia e Obras) e Osvaldo Fonte Basso (Gerente de Projetos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e meio ambiente para elaboração de projetos básicos e executivos da linha 13 da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-04-12. Valor – R\$22.279.333,66. Termos de Aditamento celebrados em 29-11-13 e 06-06-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajuste.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

02 TC-024530/026/12

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Consórcio Enger-Hidroconsult-Cobrape (constituído pelas empresas Enger Engenharia S/A., Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. e Cobrape Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior e Ricardo Daruiz Borsari (Superintendentes).

Objeto: Serviços técnicos especializados de gerenciamento e apoio técnico ao Programa Parque Várzeas do Rio Tietê.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 16-07-12. Valor – R\$22.346.308,06. Termos de Aditamento celebrados em 29-11-13, 04-02-15, 10-07-17 e 17-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-12-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em conformidade com o artigo único, inciso II, das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018, aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.

03 TC-002641.989.17-3

Secretaria: Infraestrutura e Meio Ambiente.

Secretário: Ricardo de Aquino Salles, Antonio Velloso Carneiro, Mauricio Benedini Brusadin e Eduardo Trani.

Exercício: 2017.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

PROCESSOS

TC-003481.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Vagner Pereira e Fábio Aurélio Aguilera Mendes.

TC-003482.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica.

Ordenadores da Despesa: Luiz Mauro Barbosa e Emerson Alves da Silva.

TC-003483.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico.

Ordenadores da Despesa: Luciana Martin Rodrigues Ferreira, Renato Tavares e Rosangela do Amaral.

TC-003484.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal.

Ordenadores da Despesa: Edgar Fernando de Luca, Luis Alberto Bucci, Eduardo Luiz Longui e Fernando Déscio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003485.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Ecoturismo.

Ordenadores da Despesa: Luiza Saito Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-003486.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação das Matas Ciliares.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Barbosa.

TC-003487.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Ordenadores da Despesa: Danilo Angelucci de Amorim e Isabel Fonseca Barcellos.

TC-003488.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Trani, Gil Kuchembuck Scatena, Rachel Marmo Azzari Domenichelli e Roberta Hammerat de Araujo Pinto.

TC-003489.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Trani e Gil Kuchembuck Scatena.

TC-003490.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios.

Ordenadores da Despesa: Fábio Aurélio Aguilera Mendes, Maria da Glória Talarico Babadobulos e Roberto Takanobu Ishikawa.

TC-003491.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local – Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê.

TC-003492.989.17-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local – Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn e Daniela Petenon Barbosa.

TC-003493.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

Ordenadores da Despesa: Sergio Luis Marçon e Anselmo Guimarães de Oliveira.

TC-003494.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Parques Urbanos.

Ordenadores da Despesa: Gastão Donadi, Roberto Pitaguari Germanos, Antonio Vagner Pereira, Fábio Aurélio Aguilera Mendes e Victor Alexandre Perina.

TC-003495.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos.

Ordenadores da Despesa: Maria da Glória Talarico Babadobulos, Jesaías da Rocha Sampaio e Constantino Francisco Maria Alves.

TC-003496.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento Local.

Ordenadores da Despesa: Roberta Buendia Sabbagh Ahlgrimm e Alexandre de Gerard Braga.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, E. Câmara, nos moldes do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas e recomendações, das contas da Secretaria do Meio Ambiente, bem como pela quitação dos responsáveis pela sua gestão no exercício de 2017, Senhores Ricardo de Aquino Salles, Antonio Velloso Carneiro, Maurício Beneditini Brusadin e Eduardo Trani, segundo o artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela regularidade das contas do exercício de 2017, das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no item “a” do voto do Relator, e, nos termos do artigo 33, II, da mencionada lei, pela regularidade das contas do exercício de 2017, com ressalvas e recomendações, das contas das Unidades Gestoras Executoras especificadas no item “b”, dando, em consequência, nos moldes, respectivamente, dos artigos 34 e 35 da mencionada lei, quitação aos Ordenadores de Despesas e liberando os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados nos processos correspondentes.

No concernente à Unidade de Coordenação do Projeto de Ecoturismo (UGE 260.111), à Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares (UGE 260.112) e à Unidade do Projeto Local – UGL – Programa Mananciais (UGE 260.118), tendo em vista a existência de pendências para seus encerramentos formais/extinções, conforme consignado pela Fiscalização em seu relatório, advertiu a Secretaria do Meio Ambiente para que promova os atos necessários com vistas à Regularização.

Recomendou, outrossim, à luz do preconizado na Lei da Responsabilidade Fiscal, em especial no artigo 1º, § 1º, quanto ao planejamento como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, com moderação nas alterações orçamentárias para o fim de evitar o desvirtuamento do plano orçamental, assegurando, assim, o equilíbrio das contas.

Recomendou, ainda, ao Instituto de Botânica e ao Instituto Geológico, ante as falhas colacionadas pela Fiscalização, que observem com rigor os dispositivos do Decreto Estadual nº 53.980/09 ao efetuar despesas sob regime de adiantamento.

Determinou, também, à Fiscalização, quando do exame das próximas contas anuais, que: (1) acompanhe e traga notícia sobre a contratação de sistema junto à Prodesp para controle patrimonial; (2) verifique a melhora dos índices de atingimento das metas anuais previstas; e, (3) acompanhe as providências adotadas pela Secretaria do Meio Ambiente e pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Instituto Florestal (UGE 260.108), especialmente em respeito às áreas de proteção ambiental – SNUC, consoante disposições da lei Federal nº 9.985/2000.

Oficie-se com as recomendações assinaladas.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-031687/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), Rubens Belfort Mattos Junior e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidentes).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME – Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação firmados em 20-09-11, 21-11-11, 28-12-11, 27-04-12, 28-12-12, 22-03-13, 02-12-13, 27-12-13, 30-04-14, 04-09-14, 27-10-14 e 29-12-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

05 TC-021245/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Substituto) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.581.912,05.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação nº 02/11 (de 20/9/11), 03/11 (de 21/11/11), 01/12 (de 28/12/11), 02/12 (de 27/4/12), 01/13 (de 28/12/12), 02/13 (de 22/3/13), 03/13 (de 2/12/13), 01/14 (de 27/12/13), 02/14 (de 30/4/14), 03/14 (de 4/9/14), 04/14 (de 27/10/14) e 01/15 (de 29/12/14), havidos entre a Secretaria de Estado da Saúde e a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com vistas à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME – Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra.

Decidiu ainda, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as Prestações de Contas das despesas realizadas no exercício de 2011, a título do Contrato de Gestão s/nº assinado em 16/7/10, com recomendações à Origem.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, Senhores Giovanni Guido Cerri, Secretário, José Manoel de Camargo Teixeira, Substituto, e Rubens Belfort Mattos Junior, Presidente da OS, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, em relação ao montante de R\$ 3.249.811,34 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos) registrando que o saldo não aplicado tem sede de exame na prestação de contas do exercício de 2012.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

06 TC-025421.989.18-7

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Amauri Elias Calil (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.499.370,07.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2016 a título do Convênio nº 231/2015, assinado em 11/8/18, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no montante de R\$ 5.150.365,68 (cinco milhões cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com recomendações às partes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação aos responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário, e Amauri Elias Calil, Provedor da beneficiária, com fundamento no artigo 35 da referida lei.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

07 TC-001651/004/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP Campus de Assis, no exercício de 2012.

Responsável: Ivan Esperança Rocha (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-03-14, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Ingrid Ani Assmann Rozencchwajg, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, com o trânsito em julgado da Ação Anulatório de Ato Administrativo proposta pela servidora interessada com julgamento procedente, restando restabelecida a incorporação na conformidade do ato inaugural de aposentadoria, objeto de recurso, entendeu ter ocorrido a perda do objeto do recurso, importando na sequência o cumprimento da sentença judicial, medida de competência do Ilustre Julgador Originário, a quem os autos devem ser encaminhados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

08 TC-043848/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 06-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente da U. N. Leste) e Milton de Oliveira (Superintendente U. N. Leste).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo, de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados nos municípios abrangidos pelas áreas das unidades de gerenciamento regionais, sendo UGR Tietê e UGR Osasco.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-12-12. Valor – R\$12.326.644,79. Termos de Alteração celebrados em 18-03-13 e 26-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-05-13 e 27-05-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-039631/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Consórcio Pesquisar (Constituído pelas empresas: COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda., Enops Engenharia S/A, Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda., Sanit Engenharia Ltda. e JOB Engenharia e Serviços Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da UN Norte) e Jean Mineiro Ribeiro (Gerente de Divisão de Controles de Perdas Norte).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de pesquisas de vazamentos não visíveis e outros serviços relacionados - Programa de Redução de Perdas de Água e eficiência Energética (JICA).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-10-14. Valor – R\$6.004.000,00. Termo de Alteração celebrado em 29-11-16. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 18-09-17. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-03-17.

Advogados: Jose Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

10 TC-039630/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Pesquisar (Constituído pelas empresas: COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda., Enops Engenharia S/A, Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda., Sanit Engenharia Ltda. e JOB Engenharia e Serviços Ltda.).



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente UM Centro).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de pesquisas de vazamentos não visíveis e outros serviços relacionados - Programa de Redução de Perdas de Água e eficiência Energética (JICA).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-10-14. Valor – R\$8.938.780,00. Termos de Alteração celebrados em 24-02-17 e 09-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-03-17.

Advogados: Jose Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Contratos nº 44.933/12.001 e 44.933/12.003 e os Termos de Aditamentos em análise, bem como tomou conhecimento dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva do objeto contratual (lote 3).

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[11 TC-007450.989.18-1](#)

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 03-02-18.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ricardo Mallet (Gerente Acesso São Paulo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e supervisão para os postos do programa ACESSA São Paulo, compreendendo o desenvolvimento de atividades de orientação, informação e atendimento aos cidadãos usuários nos referidos postos em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-02-18. Valor – R\$2.869.990,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

[12 TC-024454.989.18-7](#)

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ricardo Mallet (Gerente ACESSA São Paulo).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e supervisão para os postos do programa ACESSA São Paulo, compreendendo o desenvolvimento de atividades de orientação, informação e atendimento aos cidadãos usuários nos referidos postos em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 28-11-18.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o 1º Termo Aditivo, sem embargo da recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

13 TC-007183/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-05-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$ 41.048,49.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, com a quitação dos responsáveis.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

14 TC-001468/026/13

Interessado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp.

Responsáveis: Celso Lafer (Presidente), Eduardo Moacyr Krieger (Vice-Presidente) e Yoshiaki Nakano (Conselheiro).

Exercício: 2013.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Ana Flávia Consolin Varotto (OAB/SP nº 151.921) e outros.

Acompanha: TC-001468/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, Senhores Celso Lafer, Eduardo Moacyr Krieger e Yoshiaki Nakano, nos termos do artigo 35 da mesma lei.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

15 TC-004236/026/13

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Construtural Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de obras e serviços de ampliação da ligação Embraer – Tamoios – 2ª etapa, no Município de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 22-11-13, 13-01-15, 12-08-15, 13-11-15, 26-02-16 e 08-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Thatiana Barrela (OAB/SP nº 285.016) e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relato, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Execução Contratual, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O item 16 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

17 TC-011747/026/14

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Construteckma Engenharia S/A.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente) e Uranio Bonoldi Junior (Superintendente Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento e instalação de estrutura em aço para tubulação “PIPERACK”.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 09-06-14, 25-09-14 e 07-05-15. Termo Aditivo. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, aplicando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Daniel Luiz Yarshell, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

39 TC-000191/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para o fornecimento de passe escolar para os alunos do Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-08-17.

Advogados: Flavio Luiz Yarshell (OAB/SP nº 88.098), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Gustavo Pacífico (OAB/SP nº 184.101), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Daniel Luiz Yarshell (OAB/SP nº 373.772) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Daniel Luiz Yarshell, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento ao Contrato nº 2013SEDUC005 formalizado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Auto Viação São Sebastião Ltda.

Antes de ser apregoado Dr. Ricardo Piedade Novaes, advogado, que iria sustentar nos itens 76 a 78, a Presidência informou que os referidos itens seriam retirados de pauta pelo Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em seguida, apregoado o Sr. Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 94,TC-001022/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

94 TC-001022/026/15

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich.

Acompanha: TC-001022/126/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Senhor Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Em seguida, apregoada a Dra. Amanda Lobão, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 99, TC-006353.989.16-3, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

99 TC-006353.989.16-3

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rubens Francisco.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto. .

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Amanda Lobão, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elisiário, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Poder, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

DIFERIMENTOS – “Resolução nº02/2018, publicada no DOE de 31-05-18”

O Conselheiro Renato Martins Costa, nos termos da Resolução GP nº 02/2018, exarada nos autos do TCA-32546/026/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2018, trouxe para diferimento, com encaminhamento anteriormente aos Senhores Conselheiros e previamente aprovado pelo Ministério Público de Contas, os processos a seguir relacionados:

18 TC-003479/003/08

Contratante: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Solange Aparecida Marques (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Solange Aparecida Marques e Eduardo Santos Palhares (Superintendentes), Alexandre Gonçalves Pereira (Ass. Esp. para Assuntos Habitacionais) e Antonio Carlos Baldasso (Engenheiro).

Objeto: Recuperação ambiental e canalização do córrego Walquíria em regime de empreitada global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-08. Valor – R\$2.434.855,92. Termos de Aditamento celebrados em 02-02-09 e 22-06-09. Termo de Prorrogação celebrado em 02-06-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-06-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-12-10 e 17-04-14.

Advogados: Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Maria Graziela Egydio de Carvalho Mendes Fernandes (OAB/SP nº 161.185), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Francisco Ribeiro Mendes (OAB/SP nº 251.459), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Cassiano Ricardo Palmerini (OAB/SP nº 203.400), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Andrea Paiva Guimarães (OAB/SP nº 136.649) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

19 TC-043460/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: H. Guedes Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação à época), Antonio Carlos da Silva e José Cloves da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Silva (Secretários de Obras à época) e Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras – SO).

Objeto: Execução de serviços relativos às obras de construção do Centro de Educação Unificado – CEU Parque Havaí.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-09-11, 16-01-12, 20-03-12, 30-07-12 e 16-12-13. Termo de Apostilamento.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

20 TC-000791/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Proseg Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edgar de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de portaria e limpeza, asseio e conservação predial, incluindo equipamentos, produtos e materiais, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lins.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-08-13. Valor – R\$2.641.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 26-09-13 e 05-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em conformidade com o artigo único, inciso II, das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018, aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.

21 TC-000326/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Transportadora Turística Petitto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Transporte de estudantes de nível médio e superior, residentes em Monte Alto, para as cidades de Araraquara, Matão, Ribeirão Preto e Taquaritinga.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-12-09, 29-01-10, 30-07-10, 31-01-11 e 30-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-03-19.

Advogados: Maria Cristina Zaupa Antonio (OAB/SP nº 214.699), Fernanda Maria da Silva (OAB/SP nº 202.087) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos do 2º ao 6º, celebrados em 29-12-09, 29-01-10, 30-07-10, 31-01-11 e 30-06-11, respectivamente, acionando-se o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de aplicar os ditames do inciso XXVII da mencionada lei, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

22 TC-000754/010/11

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE.

Contratada: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para otimização da medição do volume de água fornecido pelo SEMAE a grandes consumidores, em sua área de atuação, englobando ações que resultem na redução e controle de perdas “não físicas” ou “aparentes” em grandes consumidores, com aumento de receita do SEMAE/Piracicaba, pelo período de 12 meses, com disponibilização de materiais, equipamentos e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-05-11. Valor – R\$3.902.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-09-12 e 06-06-18.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Bruna Caroline de Souza Pezan (OAB/SP nº 332.117), Olívia Patrícia de Brito (OAB/SP nº 255.857), Danielle Pacheco de Souza Santim (OAB/SP nº 174.229), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

23 TC-000008/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Contratada: Jorcal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adriano Cesar Dias (Prefeitos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Cesar Dias e Pedro Ferreira Dias (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para implantação de um empreendimento composto de 113 (cento e treze) unidades habitacionais e demais obras de infraestrutura complementares, com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, cujas unidades serão implantadas no município de Cananéia, através de convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, conforme especificações e quantitativos estimados constantes dos anexos I (Projetos), II (Planilhas de Orçamento), III (Cronograma) e IV (Memoriais Descritivos).



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$6.128.166,22. Termos de Aditamento celebrados em 03-06-13, 03-06-14 e 05-09-14. Termo de Recebimento Provisório de 25-07-14. Termo de Recebimento Definitivo de 02-01-15. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-03-13 e 23-05-15.

Advogado: Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº 102.867).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2012, o Contrato celebrado em 15/5/12 e os Termos de Aditamento firmados em 3/6/13, 3/6/14 e 5/9/14, todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e a empresa Jorcal Engenharia Construções S.A, tendo por comprometida a Execução Contratual, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

24 TC-007848.989.17-4

Contratante: Prefeitura Municipal da Potirendaba.

Contratada: Banda Axekebom – Ltda. - ME.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a
Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):
Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

Objeto: Apresentação da Banda Axekebom no evento denominado "Carnapoti - 2014".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 17-02-14. Valor – R\$15.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Marcos Cesar Minuci de Sousa (OAB/SP nº 129.397).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2014, bem como do Contrato nº 082/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e a Banda Axekebom Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

25 TC-007838.989.17-6

Contratante: Prefeitura Municipal da Potirendaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: B&D Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):
Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

Objeto: Apresentação dos artistas Bruninho e David no evento denominado "Carnapoti - 2014".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 17-02-14. Valor – R\$70.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e Marcos Cesar Minuci de Sousa (OAB/SP nº 129.397).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2014, bem como do Contrato nº 080/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e a Empresa B & D Produções Artísticas Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

26 TC-004471.989.16-0

Câmara Municipal: Bernardino de Campos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luiz Roberto Benedetti.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Luiz Roberto Benedetti, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

[27 TC-005002.989.16-8](#)

Câmara Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sylvio Carneiro Braga Júnior.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Sylvio Carneiro Braga Júnior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

28 TC-005730.989.16-7

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Agnaldo Aparecido Valério.

Advogado: João Sardi Junior (OAB/SP nº 186.742).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Gália, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Agnaldo Aparecido Valério, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

29 TC-004821.989.16-7

Câmara Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Carlos Camargo.

Advogado: Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Senhor Carlos Camargo, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

30 TC-005695.989.16-0

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Wilson Roberto Tietz.

Advogados: Fadel David Antonio Neto (OAB/SP nº 254.289) e Giovanni José Osmir Bertazzoni (OAB/SP nº 262.067).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 09-04-19.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Charqueada, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Wilson Roberto Tietz, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos consignados no voto do Relator.

31 TC-006251.989.16-6

Câmara Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valdenir Ramos da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Kely Cristina Assis (OAB/SP nº 194.471), Gleison Lopes Aredes (OAB/SP nº 239.878) e Luiz Fernando Bonesso de Biasi (OAB/SP nº 288.336).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do mencionado voto.

Deixou de determinar a restituição dos valores respectivo, visto que os autos não noticiam má-fé dos servidores, bem como por se tratar de verba de natureza alimentar.

Decidiu, por fim, em vista do descumprimento das determinações desta E. Corte de Contas e nos termos do artigo 104, VI, da mencionada Lei, aplicar multa ao Responsável, Senhor Valdenir Ramos da Silva, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp.

[32 TC-006312.989.16-3](#)

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2017.

Prefeito: Modesto Salviatto Filho.

Advogados: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização competente, na futura inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa, consignadas no mencionado voto.

33 TC-002311/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca e Sidnei Franco da Rocha – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Franca à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, no valor de R\$1.800.000,00, exercício de 2005.

Responsáveis: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época) e Onofre de Paula Trajano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável,, Sidnei Franco da Rocha, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713), Eduardo Antoniete Campanaro (OAB/SP nº 129.445), Flávia Berdú M. Pedigoni (OAB/SP nº 276.160), Alan Riboli Costa e Silva (OAB/SP nº 163.407) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para considerar regular o ajuste, afastando a pena de multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

34 TC-015734.989.17-1 (ref. TC-002952.989.16-8)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, no exercício de 2014.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Luci Cristina Zanella Baena Fernandes Charif, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, deixando de acolher o pedido de julgamento em conjunto com o TC-017926/026/15, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

35 TC-015904/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), José Viana Leite (Secretário Municipal Interino de Obras), Hélcio Antônio da Silva e Adilson Donizeti Vianna Ruiz (Secretários de Obras).

Objeto: Execução de obras de construção de novo prédio para a Escola Municipal Clotilde Alvares Doratiotto.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-12-08, 04-09-09, 05-04-10, 05-07-10 e 06-10-10. Termo de Encerramento Provisório assinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
em 24-01-11. Termo de Encerramento Definitivo assinado em 02-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 23-05-12, 06-07-13 e 11-11-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Vera Aparecida Quiqueti (OAB/SP nº 124.759), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento ao Contrato celebrado em 28/02/2008, entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Ltda., aplicando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

36 TC-014934/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras), José Paulo de Carvalho (Diretor da Coord. Téc. de Obras Viárias e Hídricas) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção de ponte sobre o rio Tietê, ligando a Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva com a Estrada da Aldeinha – Alphaville.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-10. Valor – R\$60.618.059,77. Termos de Aditamento celebrados em 06-07-10, 26-10-10, 25-11-10, 22-12-10, 29-12-10, 24-10-11, 30-11-11, 26-12-11, 26-04-12, 29-08-12 e 05-02-13. Termo de Recebimento Definitivo de 13-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, em 04-04-14, 09-03-17 e 29-05-17.

Advogados: José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB/SP nº 210.403), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato e os Termos analisados, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada lei, aplicar aos Responsáveis, Senhores Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri, multa individual fixada em 300 (trezentas) Ufesp, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal, adotar as medidas de praxe para cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

37 TC-002010/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães e Nicolau Finamore Junior (Prefeitos), Luciana Rizzi e André Luiz Raposeiro (Secretários de Administração) e José Lorival Verardo (Secretário de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Demolição e construção da escola e ginásio Odair Montelato, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-08-12, 18-04-13, 15-08-13, 14-10-13 e 28-11-13. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 08-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-07-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento ao Contrato nº 55/2011, celebrado em 19/07/2011, entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Construdaher Construções Ltda., bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

38 TC-000160/007/12

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – Urbam - São José dos Campos.

Contratada: Locadora de Veículos Authana Ltda. – EPP.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

Objeto: Locação de caminhões compactadores de lixo, sem motorista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-12. Valor – R\$4.158.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 08-12-12, 31-10-13 e 10-12-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 079/2011 e o decorrente Contrato nº 002/2012pr-DO, firmado entre a Urbanizadora Municipal S.A. – Urbam e a Locadora de Veículos Authana Ltda. EPP, aplicando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O item 39 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

40 TC-000251/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Salmourão.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Donizete Soares de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Rocha Peres (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo município, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas correntes individuais do funcionalismo público na Caixa, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o município, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do município, bem como, sem caráter de exclusividade, a prestação de serviços de concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas da Prefeitura Municipal de Salmourão e órgãos da administração direta e indireta, mediante consignação em folha de pagamento, atendidos os requisitos e pressupostos regulamentares de ordem interna da Caixa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-11-10. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-15 e 13-11-18.

Advogados: Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

41 TC-000465/009/15

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Ambitec S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Adhemar José Spinelli Júnior (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adhemar José Spinelli Júnior, Ronald Pereira da Silva e Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretores Gerais) e José Fernando dos Santos (Chefe do Departamento de Tratamento de Esgoto).

Objeto: Serviços contínuos de gerenciamento de lodo das estações de tratamento de água e esgotos sanitários de Sorocaba: ETE Sorocaba, ETE Pítico, ETE Itanguá, ETE Sorocaba S-2, ETE Parque São Bento, ETE Valo de Oxidação, ETE Aparecidinha e ETA Dr. Armando Pannunzio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-02-15. Valor – R\$5.999.700,00. Termos de Prorrogação celebrados em 23-02-16 e 24-07-17. Termos de Aditamento celebrados em 11-07-16 e 23-07-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-11-18.

Advogados: Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[42 TC-006822.989.15-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Aramina.

Contratada: Flex Comércio e Representação Ltda.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA “D”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-08-15. Valor – R\$852.820,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-06-16 e 08-11-18.

Advogados: Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

[43 TC-007092.989.15-1](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Aramina.

Contratada: Flex Comércio e Representação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando dos Santos, Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeitos), Uedson Vilmar Arantes (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura), Rodolfo da Silva Cardoso (Engenheiro) e Ana Renata M. Freitas (Arquiteta e Urbanista).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA “D”.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Parcial de 18-05-16. Termo de Recebimento Definitivo de 10-08-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-02-18 e 08-11-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

[44 TC-018672.989.17-5](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Aramina.

Contratada: Flex Comércio e Representação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA "D".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-02-18 e 08-11-18.

Advogados: Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

[45 TC-018673.989.17-4](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Aramina.

Contratada: Flex Comércio e Representação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA "D".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-02-18 e 08-11-18.

Advogados: Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

[46 TC-018675.989.17-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Aramina.

Contratada: Flex Comércio e Representação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA “D”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-02-18 e 08-11-18.

Advogados: Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

[47 TC-018677.989.17-0](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Aramina.

Contratada: Flex Comércio e Representação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de mão de obra para a execução do remanescente das obras de edificação de 91 unidades habitacionais, sendo 44 unidades tipologia TI24-A 2º dormitório e 47 unidades tipologia TI24-A com 3º dormitório, denominado empreendimento ARAMINA “D”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-02-18 e 08-11-18.

Advogados: Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como conheceu da Execução Contratual, sem prejuízo das advertências constantes no corpo do mencionado voto, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar ao responsável pela contratação, Senhor Luiz Fernando dos Santos (ex-Prefeito de Aramina), sanção pecuniária fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para a cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, expedição das notificações e ofícios necessários.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[48 TC-003057.989.16-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Ita Fuel Serviços Automotivos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de combustível para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itapevi.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-16. Valor – R\$1.579.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-06-16 e 14-12-17.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

[49 TC-003095.989.16-6](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Ita Fuel Serviços Automotivos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itapevi.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-06-16 e 14-12-17.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Juscelino Pereira da Silva (OAB/SP nº 54.632) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução Contratual em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar ao Responsável, Senhor Jaci Tadeu da Silva, Prefeito Municipal de Itapevi, multa fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, ainda, transitado em julgado, expedição das notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-016639.989.16-9

Contratante: Câmara Municipal de Santo André.

Contratada: GMS Serviços Terceirizados Eireli - ME.

Homologação: publicada no D.O.E. de 12-08-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ronaldo de Castro (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial no prédio do Legislativo Andreense, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-16. Valor – R\$299.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-03-18.

Advogada: Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

51 TC-016415.989.17-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Câmara Municipal de Santo André.

Contratada: GMS Serviços Terceirizados Eireli - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Almir Roberto Cicote (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial no prédio do Legislativo Andreense, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-03-18.

Advogada: Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

[52 TC-019278.989.18-1](#)

Contratante: Câmara Municipal de Santo André.

Contratada: GMS Serviços Terceirizados Eireli - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Almir Roberto Cicote (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial no prédio do Legislativo Andreense, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 04-09-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-03-18.

Advogada: Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos analisados.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-019517.989.16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação).

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva para infraestrutura e conectividade de TI.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-10-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

54 TC-018084.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Daniel Coppola (Secretário de Educação).

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva para infraestrutura e conectividade de TI.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-10-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

55 TC-023783.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Scarlett Angelotti (Secretária Adjunta de Educação).

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva para infraestrutura e conectividade de TI.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-10-18.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[56 TC-018273.989.16-0](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Castilho.

Contratada: Roberto Jorge Garcia – EPP (atual De Paula Ribeiro & Orlandi Ltda.).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joni Marcos Buzachero (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de revitalização da estação ferroviária – urbanização da área verde e construção da feira do pequeno produtor.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-16. Valor – R\$1.536.178,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-17.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

57 TC-018414.989.16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Castilho.

Contratada: Roberto Jorge Garcia – EPP (atual De Paula Ribeiro & Orlandi Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joni Marcos Buzachero e Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras de revitalização da estação ferroviária – urbanização da área verde e construção da feira do pequeno produtor.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-09-17 e 04-04-19.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

58 TC-025452.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Castilho.

Contratada: Roberto Jorge Garcia – EPP (atual De Paula Ribeiro & Orlandi Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento (Prefeita).

Objeto: Execução de obras de revitalização da estação ferroviária – urbanização da área verde e construção da feira do pequeno produtor.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-04-19.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual.

Decidiu, ainda, aplicar à Responsável, Senhora Aparecida de Fatima Gavioli Nascimento, multa no importe de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Determinou, por fim, que à Prefeitura Municipal de Castilho, no prazo de 30 (*trinta*) dias, apresente a esta Corte de Contas as ações tomadas para a aplicação das devidas penalidades à empresa contratada, anunciadas pela Prefeita nas justificativas de evento 22 do eTC-025452.989.18-9.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[59 TC-012929.989.17-6](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Lutécia.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Eduardo Giroto (Prefeito).

Objeto: Aquisição e distribuição de aproximadamente 265 (duzentos e sessenta e cinco) cestas básicas mensais para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Lutécia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-02-17. Valor – R\$747.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-12-17, 10-08-18 e 19-12-18.

Advogados: Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658) e Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

[60 TC-008859.989.18-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Lutécia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Giroto (Prefeito).

Objeto: Aquisição e distribuição de aproximadamente 265 (duzentos e sessenta e cinco) cestas básicas mensais para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Lutécia.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-01-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-08-18 e 19-12-18.

Advogado: Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo analisado, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

[61 TC-001925.989.18-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 19-12-17.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ramon Alonço (Secretário de Administração), Flavia Rossi (Secretária de Educação) e Rosemary de Fátima Silva (Secretária da Saúde).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado e ponto a ponto de cestas básicas compostas de alimentos e produtos de higiene e limpeza, destinados aos servidores municipais e pacientes da Secretaria da Saúde desta municipalidade, em quantidade aproximada de 25.200 cestas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-17. Valor – R\$3.776.472,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-04-18 e 27-09-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-011364.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Rômulo Luis de Lima Henrique (Prefeito).

Objeto: Apresentação de um show musical com o cantor Leonardo, no dia 29 de julho de 2018, bem como todos os componentes das respectivas equipes de produção técnica, com duração prevista de 1hr e 30 min, na cidade de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-04-18. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-18.

Advogados: Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

63 TC-011700.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rômulo Luis de Lima Henrique (Prefeito).

Objeto: Apresentação de um show musical com o cantor Leonardo, no dia 29 de julho de 2018, bem como todos os componentes das respectivas equipes de produção técnica, com duração prevista de 1hr e 30 min, na cidade de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-18.

Advogados: Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual, sem embargo da recomendação proposta no corpo do voto do Relator, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

64 TC-011638.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Fartura.

Contratada: B4 Produções Artísticas EIRELI.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hamilton Cesar Bortotti (Prefeito).

Objeto: Apresentações artísticas da dupla Mato Grosso & Mathias, acompanhados de sua banda, com duração aproximada de 02 (duas) horas, no evento EXPOFAR 2014.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 06-03-14. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-18.

Advogada: Angélica Cristiane Bérghamo (OAB/SP nº 282.028).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-014985.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fernando Lopes da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lopes da Silva (Prefeito) e Claudécir Marques de Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, envolvendo todas as atividades tais como: coleta Manual e containerizada com transporte dos resíduos sólido domiciliares, comerciais e de varrição com caminhões até o local de transbordo; varrição manual de vias e logradouros públicos; higienização de contêineres (240 e 600 litros); capinação mecanizada; roçada manual e mecanizada com "roçadeira lateral costal"; coleta e transporte de resíduo hospitalar (RSS); caminhão pipa para limpeza de bueiros e ramais; limpeza e conservação de próprios municipais, quermesses e outros eventos; operação e manutenção de transbordo municipal; disponibilização de veículo para apoio à fiscalização; caminhão basculante para utilização no controle de vetores e campanhas de limpeza pública e retroescavadeira, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, equipamentos e maquinários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-09-17. Valor – R\$2.197.203,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

66 TC-016469.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lopes da Silva (Prefeito) e Claudedir Marques de Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, envolvendo todas as atividades tais como: coleta Manual e containerizada com transporte dos resíduos sólido domiciliares, comerciais e de varrição com caminhões até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
local de transbordo; varrição manual de vias e logradouros públicos; higienização de contêineres (240 e 600 litros); capinação mecanizada; roçada manual e mecanizada com "roçadeira lateral costal"; coleta e transporte de resíduo hospitalar (RSS); caminhão pipa para limpeza de bueiros e ramais; limpeza e conservação de próprios municipais, quermesses e outros eventos; operação e manutenção de transbordo municipal; disponibilização de veículo para apoio à fiscalização; caminhão basculante para utilização no controle de vetores e campanhas de limpeza pública e retroescavadeira, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, equipamentos e maquinários.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

[67 TC-017685.989.18-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: A. Fernandez Construções Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lopes da Silva (Prefeito) e Claudedir Marques de Oliveira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, envolvendo todas as atividades tais como: coleta Manual e containerizada com transporte dos resíduos sólido domiciliares, comerciais e de varrição com caminhões até o local de transbordo; varrição manual de vias e logradouros públicos; higienização de contêineres (240 e 600 litros); capinação mecanizada; roçada manual e mecanizada com "roçadeira lateral costal"; coleta e transporte de resíduo hospitalar (RSS); caminhão pipa para limpeza de bueiros e ramais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

limpeza e conservação de próprios municipais, quermesses e outros eventos; operação e manutenção de transbordo municipal; disponibilização de veículo para apoio à fiscalização; caminhão basculante para utilização no controle de vetores e campanhas de limpeza pública e retroescavadeira, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, equipamentos e maquinários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Wesley Alves Nogueira (OAB/SP nº 331.170), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo analisado, bem como conheceu da Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar ao Responsável, Senhor Fernando Lopes da Silva, multa fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

68 TC-006352.989.16-4

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2017.

Prefeito: Maurício Baroni Bernardinetti.

Advogados: Jesuíno José Mattiuzzo (OAB/SP nº 56.804), Gisele Zatarin (OAB/SP nº 259.417) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

69 TC-006600.989.16-4

Prefeitura Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Altair Gonçalves.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Ubirajara, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

70 TC-003138/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itatiba à Comunidade Terapêutica Sol, no valor de R\$21.230,00, exercício de 2008.

Responsáveis: João Gualberto Fattori (Prefeito à época) e Marcelo José de Barros (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal.

Advogada: Thais Andressa Constantino (OAB/SP nº 270.640).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, considerando o cerceamento de defesa, decorrente da sonegação do direto ao contraditório ao real responsável pela prestação de contas, decidiu pela anulação da sentença recorrida, com conseqüente retorno dos autos ao sentenciante originário, para as providências que entender cabíveis.

71 TC-000703/018/12

Recorrente: Edmar Carlos Mazucato – Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2011.

Responsável: Valter Luiz Martins e Homero Morales Massarente (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável,
Valter Luiz Martins, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso
II, da referida lei.

Advogada: Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão
de 16-04-19.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para considerar legais as admissões para o cargo de Agente de Controle de Vetores, mantendo-se, no entanto, a ilegalidade dos atos de admissão por tempo determinado efetivados pela Prefeitura de Osvaldo Cruz para preenchimento dos cargos de Trabalhador Braçal e Gari, e afastando, também, a penalidade de multa aplicada ao Sr. Valter Luiz Martins (Prefeito Municipal à época das contratações).

72 TC-003215/026/12

Recorrente: José Tessari – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Televisão.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Televisão, relativo ao exercício de 2012.

Responsável: José Tessari (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Acompanha: TC-003215/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, sustentando o juízo originário pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Televisão, relativo ao exercício de 2012, mas afastando a aplicação de multa ao responsável, diante das providências adotadas para correção dos apontamentos.

[73 TC-014484.989.18-1 \(ref. TC-018214.989.17-0\)](#)

Recorrente: Celso Itaroti Cancelieri Cerva – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no exercício de 2016.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das admissões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em análise e afastando a multa que foi aplicada ao ex-prefeito, Sr. Celso Itaroti Cancelieri Cerva, em face da ausência de constatação de má-fé em sua atuação como gestor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

74 TC-034210/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Engevil Engenharia de Projetos e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Admir Jacomussi (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Reforma e ampliação da Emei Jardim Esperança.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-08-07, 20-09-07 e 18-01-08. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 03-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 07-10-11, 11-09-13, 18-08-15 e 27-08-16.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Mariane Batisttuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Wanderli Bortoletto Marino de Godoy (OAB/SP nº 69.636) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

75 TC-021361/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Prisma Construção e Saneamento Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 15-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Adilson Donizete Vianna Ruiz, Hélcio Antonio da Silva, Luis Carlos Theophilo (Secretários de Obras), Lairce Rodrigues de Aguiar e Margaret Franco Freire (Secretários de Educação).

Objeto: Prestação e execução de serviços e obras de ampliação da Escola Municipal Darci Aparecida Fincatti Fornary no Jardim Esperança.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-10. Valor – R\$2.115.184,37. Termos de Aditamento celebrados em 18-05-11, 17-06-11, 02-08-13 e 27-12-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-04-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-08-15 e 27-08-16.

Advogados: Danilo Araújo Gomes (OAB/SP nº 325.178), Otávio Tenório de Assis (OAB/SP nº 95.725), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

[76 TC-019098.989.17-1](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Sumatra Alimentação e Serviços EIRELI – EPP, atual JS Alimentação e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-08-17. Valor – R\$7.581.190,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

[77 TC-000152.989.18-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Sumatra Alimentação e Serviços EIRELI – EPP, atual JS Alimentação e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-12-17.

Advogados: Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

[78 TC-019366.989.17-6](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Sumatra Alimentação e Serviços EIRELI – EPP, atual JS Alimentação e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[79 TC-020411.989.17-1](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Contratada: Bernardi & Souza Construção e Comércio Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Fernando Alvim (Diretor de Departamento de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Rezende Filho (Chefe de Gabinete), José Fernando Alvim (Diretor de Departamento de Administração) e Marcos Cesar Mello de Almeida (Diretor de Departamento de Obras e Gestor do contrato).

Objeto: Execução de canalização do córrego Maria Joaquina e pavimentação de trecho da Av. Romualdo de Souza Brito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-16. Valor – R\$1.669.013,73

Advogados: Jefferson Danilo Reinaldo da Silva (OAB/SP nº 364.508) e Juliana Pennacchi Bernardi (OAB/SP nº 258.187).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

[80 TC-006441.989.18-3](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Contratada: Bernardi & Souza Construção e Comércio Ltda. – EPP.



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Del Bianchi Júnior (Prefeito) e Roque Gomes Filho (Diretor de Departamento de Obras).

Objeto: Execução de canalização do córrego Maria Joaquina e pavimentação de trecho da Av. Romualdo de Souza Brito.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-01-18.

Advogados: Jefferson Danilo Reinaldo da Silva (OAB/SP nº 364.508) e Juliana Pennacchi Bernardi (OAB/SP nº 258.187).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

81 TC-014142.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Contratada: Bernardi & Souza Construção e Comércio Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Del Bianchi Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de canalização do córrego Maria Joaquina e pavimentação de trecho da Av. Romualdo de Souza Brito.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 02-05-18.

Advogados: Jefferson Danilo Reinaldo da Silva (OAB/SP nº 364.508) e Juliana Pennacchi Bernardi (OAB/SP nº 258.187).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

82 TC-005842.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Contratada: Bernardi & Souza Construção e Comércio Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Rezende Filho (Chefe de Gabinete), José Fernando Alvim (Diretor de Departamento de Administração) e Marcos Cesar Mello de Almeida (Diretor de Departamento de Obras e Gestor do contrato).

Objeto: Execução de canalização do córrego Maria Joaquina e pavimentação de trecho da Av. Romualdo de Souza Brito.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Jefferson Danilo Reinaldo da Silva (OAB/SP nº 364.508) e Juliana Pennacchi Bernardi (OAB/SP nº 258.187).



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, o Aditamento, o Termo de Rescisão e a Execução Contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

83 TC-020898.989.18-1

Conveniente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Orestes Previtale Junior (Prefeito), Nilton Sergio Tordin (Secretário Municipal da Saúde), Jorge Luiz de Lucca (Diretor do Departamento de Gerenciamento Interno/SS), Cláudio Trombeta (Provedor), Celso Beltramini (Vice-Provedor) e Luiz Roberto Roson (Tesoureiro).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a qualquer cidadão, observada a sistemática do SUS – Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 06-02-18. Valor – R\$18.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP nº 164.746) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, dando quitação aos responsáveis.

Ressaltou, por fim, que a presente análise restringe-se ao aspecto formal do Convênio, uma vez que a verificação das obrigações definidas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
acordo remete à prestação de contas entre os partícipes, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

84 TC-021376.989.18-2

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Conveniada: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Anderson Prado de Lima (Prefeito) e Ronaldo Luiz Conti (Provedor).

Objeto: Execução de serviços hospitalares de atendimento à população.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-07-17.

Advogados: Rodrigo Fávaro (OAB/SP nº 224.489), Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177), Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e Sílvio Paccola Junior (OAB/SP nº 206.493).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

85 TC-021378.989.18-0

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Conveniada: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Anderson Prado de Lima (Prefeito) e Ronaldo Luiz Conti (Provedor).

Objeto: Execução de serviços hospitalares de atendimento à população.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-11-17.

Advogados: Rodrigo Fávaro (OAB/SP nº 224.489), Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177), Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e Sílvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

86 TC-021380.989.18-6

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Conveniada: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Anderson Prado de Lima (Prefeito) e Ronaldo Luiz Conti (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços hospitalares de atendimento à população.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-12-17.

Advogados: Rodrigo Fávaro (OAB/SP nº 224.489), Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177), Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e Sílvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise, quitando-se os responsáveis, com recomendação à origem.

[87 TC-012665.989.16-6](#)

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: Milton Cesar de Oliveira (Superintendente) e Walkíria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas em 13-10-16, 07-09-18 e 31-01-19.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.361.830,08.

Advogado: Johnny Fantinelli (OAB/SP nº 295.876).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exame, referente ao exercício de 2016, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

88 TC-000094/002/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração dos Incapacitados – SORRI.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti Secretário (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-06-18.

Exercício: 2016.

Valores: R\$9.653.514,91 (sendo R\$3.602.616,00 Federal e R\$6.050.898,91 Municipal).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade da matéria, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

89 TC-000184/011/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: João Eduardo Dado Leite de Carvalho (Prefeito) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 14-12-18

Exercício: 2017.

Valores: R\$26.080.069,90 (sendo R\$8.920.895,25 Federal e R\$17.159.174,65 Municipal).

Advogados: Giulliano Ivo Batista Ramos (OAB/SP nº 163.600), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783), Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303) e outros.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, referente ao exercício de 2017, quitando-se os responsáveis, com recomendações.

90 TC-000489/007/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: Marcus Vinicius de Almeida e Melo (Prefeito), Dom Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-12-18.

Exercício: 2017.

Valores: R\$38.716.892,68 (sendo R\$26.158.058,95 Federal R\$6.830.344,44 Estadual e R\$5.728.489,29 Municipal).

Advogados: Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

276.789), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em análise, exercício de 2017, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

[91 TC-005737.989.16-0](#)

Câmara Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Eduardo Fernandes Gimenez.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapiaçu, referentes ao exercício de 2017, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem da decisão, discriminadas no mencionado voto, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[92 TC-006137.989.16-6](#)

Câmara Municipal: Ituverava.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: João Batista Nogueira.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ituverava, referentes ao exercício de 2017, com determinações, discriminadas no voto do Relator, ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, sendo ainda de bom alvitre alertá-lo de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e com determinação à Fiscalização.

93 TC-006015.989.16-3

Câmara Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Vinicius de Camargo Mouro.

Advogado: Murilo de Camargo Barros (OAB/SP nº 216.237).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2017.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 94 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

95 TC-6331.989.16-0

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ronaldo Pais de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[96 TC-006716.989.16-5](#)

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ricardo Rived Garcia.

Advogado: Cesar Rimoldi (OAB/SP nº 189.204).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao Chefe do Poder, à margem do Parecer e por ofício, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para analisar respectivamente, o pagamento a profissional de saúde acima do salário do Chefe do Executivo, assim como o excessivo débito de horas dos servidores municipais.

[97 TC-006674.989.16-5](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2017.

Prefeito: Cláudio Henrique da Silva.

Advogado: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoinha, referentes ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, inclusive aquelas à margem do parecer e por ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, que se promova a abertura de apartado para análise dos pagamentos excessivos ao Secretário Municipal de Finanças, tratados no subitem B.1.10 do relatório de fiscalização, e autos próprios para tratar da contratação decorrente do Convite nº 06/17, tratados no subitem B.3.1 do relatório de fiscalização.

98 TC-006886.989.16-9

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Auricchio Júnior.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

O item 99 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

100 TC-000405/014/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Embargante: José Antenor Correa da Silva – Ex-Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando aquisição de gasolina C comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel.

Responsáveis: José Ricardo Manckel Amadei (Secretário de Obras e Serviços) e Antonio Elias Fialho Cronemberger (Respondendo pela Secretaria de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, nos termos do inciso XV, artigo 2ª da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogados: Marcia Maria Marcondes Zymberknopf (OAB/SP nº 161.155), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Enoque Tadeu de Melo (OAB/SP nº 114.021) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

101 TC-000420/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba - Barjas Negri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora e Pavimentação Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para construção de prédio para abrigar o NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), no valor de R\$598.000,00.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

[102 TC-016706.989.17-5 \(ref. TC-005597.989.16-9\)](#)

Recorrente: Câmara Municipal de Bady Bassitt – Rafael Damásio – Presidente da Câmara.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2014.

Responsável: Adalmur Imada (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro.

Advogado: Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP nº 204.726).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, e Renato Martins Costa, Presidente, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Revisor e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que era pelo provimento do Recurso Ordinário.

Designado para redator do acórdão o Conselheiro Dimas Ramalho.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes